



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITO DAS MULHER

Referência: INDICAÇÃO N° 27/2025

Autores: JOSÉ AGRIPINO DA SILVA OLIVEIRA, CINTHIA POLIANNE CAMANDAROBA

Relatora: CLÁUDIA MARIA COELHO

EMENTA: Projeto de Lei 5760/2023, dispõe sobre a assistência às mulheres vítimas do trabalho análogo à escravidão, resgatadas pelas equipes compostas por órgãos do governo e parceiros oficiais.

PALAVRAS CHAVE: Gênero - Assistência – Direitos da Mulher – Trabalho escravo contemporâneo – Igualdade material - Benefício de prestação continuada.

I -DA SOLICITAÇÃO

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros, em atenção à Indicação nº 27 de 2023 levada a efeito pelos consócios José Agripino da Silva Oliveira e Cinthia Poliane Camandaroba, presidente e membra da Comissão de Igualdade Racial, parecer sobre o projeto de Lei nº 5760/2023 da Câmara do Deputados da autoria do Deputado Federal Reimont, originalmente voltada à assistência de mulheres vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, recebeu substitutivo apresentado pela Deputada Federal Benedita da Silva, ampliando sua incidência normativa para trabalhadores e trabalhadoras resgatados de condições degradantes de exploração laboral.

II – RELATÓRIO

1. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

A proposição mantém inequívoca relação material com os direitos das mulheres, na medida em que enfrenta problema social que atinge de forma desproporcional a população feminina em situação de vulnerabilidade econômica e social.



Conforme destacado na justificativa do projeto, grande parte das mulheres resgatadas de condições análogas à escravidão retorna ao ciclo de exploração em razão da ausência de oportunidades de emprego, baixa escolaridade, dependência econômica e fragilidade da rede de proteção social.

Ainda que o substitutivo tenha ampliado o alcance normativo para trabalhadores e trabalhadoras, tal ampliação não descaracteriza o enfoque de gênero da proposição. Ao contrário, reforça o caráter protetivo da norma sem afastar a necessidade de tratamento diferenciado às mulheres, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade material.

A Constituição Federal assegura proteção especial à mulher no mercado de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XX, além de impor ao Estado o dever de combater desigualdades estruturais que dificultam o pleno exercício da cidadania feminina.

Nesse contexto, a vulnerabilidade feminina revela-se mais intensa em razão de fatores historicamente reconhecidos, dentre os quais:

- menor acesso à escolarização e qualificação profissional;
- inserção precária no mercado de trabalho;
- predominância feminina em atividades informais e domésticas;
- dificuldades de inserção em setores tradicionalmente masculinos;
- dependência financeira e social;
- maior exposição à violência econômica e à exploração laboral.

Além disso, o trabalho doméstico — setor historicamente feminizado — constitui uma das principais incidências de resgate de trabalhadoras em condições análogas à escravidão, circunstância que reforça a necessidade de análise da matéria sob a perspectiva dos direitos das mulheres.

A própria relatora da matéria na Câmara dos Deputados, Deputada Benedita da Silva, consignou expressamente que a proposição prestigia o projeto constitucional de garantia dos direitos das mulheres e concretiza compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A relatora destacou, ainda, a necessidade de adoção de medidas estatais voltadas à eliminação da discriminação feminina na esfera do emprego e à promoção do trabalho decente, especialmente para trabalhadoras domésticas resgatadas de situações degradantes.

Assim, o fato de o substitutivo contemplar também homens não descaracteriza a competência temática da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pois o núcleo central da proposição continua diretamente relacionado à proteção de mulheres submetidas a contextos de exploração, vulnerabilidade social e exclusão econômica.



A jurisprudência legislativa e a prática parlamentar admitem que matérias de caráter amplo sejam apreciadas por comissões temáticas quando houver interesse predominante ou repercussão específica sobre determinado grupo social vulnerável, como ocorre no presente caso.

Portanto, deve submeter-se à análise do Projeto de Lei nº PL 5760/2023 sob a ótica dos Direitos da Mulher.

A proposição, de autoria do Deputado Federal Reimont, originalmente voltada à assistência de mulheres vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, recebeu substitutivo apresentado pela Deputada Federal Benedita da Silva, ampliando sua incidência normativa para trabalhadores e trabalhadoras resgatados de condições degradantes de exploração laboral.

O projeto estabelece mecanismos de acolhimento institucional, assistência social, proteção trabalhista e prioridade em políticas públicas voltadas às pessoas resgatadas de trabalho escravo contemporâneo, especialmente no âmbito do trabalho doméstico e de atividades marcadas por acentuada vulnerabilidade social, predominantemente feminizado.

A ampliação subjetiva promovida pelo substitutivo não afasta a pertinência temática da matéria perante os Direitos da Mulher. A proposição concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção social e da erradicação das desigualdades estruturais, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da proteção constitucional reforçada aos direitos das mulheres

A Constituição da República de 1988 consagrou modelo material de igualdade, comprometido não apenas com a vedação de discriminações formais, mas sobretudo com a superação de desigualdades estruturais historicamente impostas a grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, a tutela diferenciada conferida às mulheres constitui verdadeira diretriz constitucional, extraída dos arts. 1º, III; 3º, I, III e IV; 5º, caput e inciso I; 6º; 7º, XX; 170; 193; 203 e 226, §8º, da Constituição Federal.

A ordem constitucional brasileira reconhece expressamente a legitimidade de ações normativas voltadas à promoção da igualdade material entre homens e mulheres, especialmente no âmbito das relações de trabalho e da proteção social.



O art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, ao prever a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”, evidencia que o constituinte originário reconheceu a existência de desigualdades estruturais aptas a justificar tratamento jurídico protetivo diferenciado.

Do mesmo modo, o art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, impondo ao Estado o dever positivo de formulação de políticas públicas compensatórias e inclusivas.

A matéria objeto do nº PL 5760/2023 insere-se precisamente nesse contexto constitucional de proteção reforçada às mulheres submetidas a situações extremas de vulnerabilidade econômica e social, sem prejuízo da inclusão dos homens trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogos à escravidão.

Embora o substitutivo tenha ampliado a abrangência subjetiva da proposição para alcançar homens e mulheres, permanece inequívoca a centralidade da questão de gênero na conformação material do projeto.

Isso porque o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo afeta mulheres de forma peculiar e agravada, especialmente nos setores do trabalho doméstico, cuidado informal, atividades precarizadas e relações laborais marcadas por dependência econômica e invisibilidade social.

As mulheres submetidas a tais condições frequentemente apresentam:

- baixa escolaridade;
- ausência de qualificação profissional;
- dependência econômica;
- dificuldade de inserção em setores formais do mercado de trabalho;
- vulnerabilidade racial e territorial;
- histórico de violência doméstica e familiar;
- maior exposição à exploração no ambiente doméstico.

Trata-se de vulnerabilidade interseccional, na qual gênero, pobreza, raça e exclusão social se sobrepõem e potencializam a precarização das condições de existência.

A proteção normativa diferenciada, portanto, não decorre de privilégio jurídico, mas da necessidade constitucional de enfrentamento de desigualdades concretas.

2. Dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

A proposição também encontra fundamento em compromissos internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, cujo



art. 11 impõe aos Estados-Partes o dever de adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no emprego e assegurar igualdade material de oportunidades.

Além disso, a matéria guarda consonância com:

- as Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho;
- a Convenção nº 189 da OIT sobre Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos;
- o Protocolo de Palermo;
- os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente os ODS 5, 8 e 10.

3. Dos precedentes do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a constitucionalidade de políticas públicas e medidas legislativas destinadas à proteção diferenciada de grupos historicamente vulnerabilizados, especialmente mulheres.

Na ADC 19 e na ADI 4424, o STF reconheceu que a proteção normativa específica às mulheres constitui instrumento legítimo de concretização da igualdade material, assentando que tratamentos diferenciados podem ser constitucionalmente exigidos diante de desigualdades estruturais historicamente comprovadas.

Naquele julgamento, a Corte afirmou que:

“A Lei Maria da Penha simboliza o avanço constitucional no combate à desigualdade de gênero e à violência estrutural contra a mulher.”

Do mesmo modo, no julgamento da ADI 5938, o STF reafirmou a legitimidade de normas protetivas destinadas às mulheres quando fundadas na tutela da dignidade humana e na redução de desigualdades concretas.

Também merece destaque a compreensão firmada pelo Supremo acerca da vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais sociais, segundo a qual o Estado possui dever positivo de adotar medidas eficazes de proteção a grupos vulneráveis.

Nessa perspectiva, políticas públicas de acolhimento e assistência a mulheres resgatadas de trabalho escravo contemporâneo constituem expressão direta do dever estatal de proteção da dignidade humana e da erradicação da marginalização social.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº PL 5760/2023 mantém inequívoca pertinência temática com os Direitos da Mulher, mesmo após a ampliação subjetiva promovida pelo substitutivo.

A proposição permanece substancialmente vinculada à tutela jurídica das mulheres em situação de vulnerabilidade estrutural, especialmente no contexto do trabalho escravo contemporâneo e da exploração laboral doméstica.

A extensão da proteção normativa a trabalhadores homens não descaracteriza o enfoque de gênero da matéria. Ao revés, a proposição concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção social e da erradicação das desigualdades estruturais, em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Desta forma, opina-se pela aprovação Projeto de Lei nº 27/2023.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 18 Maio de 2026.

CLÁUDIA MARIA COELHO

**Relatora e Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher do IAB
Nacional**